

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO NATURAL NA OBRA DE LEO STRAUSS

Patrícia Carvalho Reis¹

Resumo: Leo Strauss defende o resgate do direito natural em sua obra *Droit Naturel et Histoire*. Entretanto, a defesa do direito natural implica o combate de algumas formas de pensamento já arraigadas na sociedade hodierna como: o historicismo e o positivismo. Além delas, Strauss também diverge do pensamento que defende a neutralidade da concepção de valores. O objetivo do presente trabalho é traçar algumas considerações sobre o direito natural no pensamento de Leo Strauss, tendo como principal fonte teórica a obra já mencionada. Tratarei, primeiramente, da caracterização do direito natural. Após, analisarei a crítica dos opositores desse conceito. E, por fim, tratarei do significado do direito natural na atualidade.

Palavras-chave: Direito Natural – historicismo – positivismo.

O debate sobre direito natural nos dias atuais parece trazer certa inquietação. Esta sensação se acentua quando esse debate ocorre no cenário jurídico, ambiente bastante influenciado pela tradição positivista. Leo Strauss, em tom provocativo, defende o resgate do direito natural em sua obra *Droit Naturel et Histoire*. Entretanto, a defesa do direito natural implica o combate de algumas formas de pensamento já arraigadas na sociedade hodierna como: o historicismo e o positivismo. Além delas, Strauss também diverge do pensamento que defende a “neutralidade da concepção de valores”.

O objetivo do presente trabalho é traçar algumas considerações sobre o direito natural no pensamento de Leo Strauss, tendo como principal fonte teórica a obra já mencionada. Trataremos, primeiramente, da caracterização do direito natural. Após, analisaremos as críticas feita pelos opositores dessa teoria. E, por fim, trataremos do significado desse conceito na atualidade.

Strauss diz que a existência do direito natural é condicionada à existência da filosofia, onde não há filosofia, o direito natural é desconhecido. Assim, a vida antes da filosofia se caracterizava pela identificação primitiva do bem com a tradição ancestral. Essa identificação nos leva a pensar que as “boas maneiras” foram estabelecidas pelos deuses, pelos filhos de deuses, ou por seus discípulos; a “boa maneira” deveria ser uma lei divina. Por conseguinte,

¹ Doutoranda em filosofia política na UFMG. Orientador: Prof. Dr. Newton Bignotto. E-mail: patricia.carvalhoreis@hotmail.com.

todas as questões encontrariam suas respostas antes mesmo de serem analisadas, essas respostas eram dadas pela via da autoridade.

No momento em que se passa a contestar a autoridade, o direito natural pode aparecer. Strauss exemplifica essa afirmação em uma passagem da obra *A República* de Platão, na qual o debate sobre o direito natural surge quando Céphale, o pai e chefe da casa, vai se dedicar às oferendas sagradas aos deuses. A ausência de Céphale é condição indispensável ao debate sobre o direito natural.

Outro exemplo de submissão às leis divinas é verificado na peça *Antígona* de Sófocles. Antígona desobedece às normas do rei de Tebas, Creonte, pelo fato de acreditar que as normas deste transgrediam as normas divinas.

O aparecimento da filosofia modifica profundamente a atitude do homem com relação à política em geral e às leis em particular. A filosofia abandona o que é ancestral pelo que é bom, por aquilo que é bom em si, pelo que é bom por natureza.

Strauss prossegue no seu pensamento com a tentativa de esclarecer o conceito de direito natural. Será que o direito natural implica que o homem não pode viver sem justiça? E, por consequência, o homem teria um acordo unânime em relação aos princípios de justiça assim como ele tem em relação às qualidades sensíveis?

Logo em seguida, o nosso autor nega essas duas indagações. Ora, existem sociedades em que não há direito natural, e, por isso, não conhecem a justiça. Ademais, não há assentimento universal nem mesmo no que se refere às qualidades sensíveis. Por exemplo, não são todos os homens que concordam sobre os sons ou cores. O que dizer, então, de um acordo universal sobre o que é o justo?

Percebe-se, então, que Leo Strauss refuta a idéia de que o direito natural surge espontaneamente, sem esforço. Pelo contrário, o direito natural se manifesta ao preço de uma procura. Isso explica a razão pela qual o direito natural não é sempre compreendido, assim como nos indica que o conceito de justiça é flutuante e controverso e não imutável.

A justiça também não pode ser confundida com a legalidade. Se isso fosse verdadeiro, não existiriam leis injustas. É a natureza das coisas, e não a convenção que determina o que é justo. Disso resulta que a justiça pode variar de cidade a cidade e, de uma época a outra. E como saberemos o que é justo? Strauss diz que essa pergunta não pode ser respondida cientificamente, nem pode ser baseada no conhecimento sensível. Cabe à habilidade política determinar o que é justo em cada caso.

Strauss retorna à tradição clássica para justificar o seu argumento de que a justiça é variável. Sócrates considerava que a essência das coisas se demonstrava pelo que era dito delas, pelas opiniões que circulavam sobre elas e não pelo que as pessoas viam delas. Para o filósofo grego, as opiniões se apoiavam em uma análise de consciência, numa intuição de alguma coisa com o olhar da alma. Por isso, Sócrates estimava que desprezar as opiniões sobre a natureza

das coisas era renunciar ao acesso mais seguro sobre a realidade, desprezar alguns vestígios de verdade mais importantes que estão à nossa disposição.

Assim, Sócrates considerava que filosofar é partir do mundo da opinião e chegar ao mundo do conhecimento ou da verdade. Esse caminho que permitiu a Sócrates chamar a filosofia de uma dialética, ou seja, a arte de conversar ou de brigar de forma amigável.

Mas, essa “disputa amigável” que conduz à verdade somente se torna possível se as opiniões sobre a natureza das coisas forem contraditórias. Após ocorrer o afrontamento das contradições, ultrapassa-se o estágio das opiniões para chegar a uma noção coerente da coisa em questão. Assim, as opiniões aparecem como fragmentos de verdade ou como parcelas manchadas de uma verdade pura.

Depois de expor o pensamento de Sócrates sobre a filosofia, Strauss retoma o conceito de direito natural, fazendo uma relação com a afirmação socrática. Assim, o autor alemão diz que a diversidade das opiniões sobre o direito ou a justiça não é somente compatível com a existência do direito natural ou com a idéia de justiça, mas é uma de suas condições. Dessa forma, o direito natural não depende de um consenso de todos os homens em relação aos princípios de direito, a possibilidade de um acordo já é suficiente.

Para os autores clássicos, o homem é por natureza um ser social, ou seja, ele é constituído de maneira a poder viver bem somente em sociedade. Assim, sua sociabilidade não procede de um cálculo do prazer de que ele se beneficia em contato com um outro. Ele se sente bem na sociedade porque ele é, por natureza, um ser social. Pelo fato de o homem ser, por natureza, social, ele possui a virtude social de excelência: a justiça. Assim, a justiça e o direito são naturais. E a razão é o requisito para discernir as operações que são justas por natureza.

Strauss explicita três doutrinas clássicas do direito natural, ou seja, três maneiras pelas quais os clássicos compreendiam a questão do direito natural: a doutrina de Sócrates, Platão e estoicos; a doutrina de Aristóteles e a doutrina de São Tomás.

Segundo Strauss, a doutrina socrática, platônica e estoica defendia que a justiça consistia em dar a cada um aquilo que, por natureza, é bom para si. Todavia, não é dado a todo o mundo saber aquilo que é bom para os homens em geral e para cada indivíduo em particular. Assim, a justiça somente existiria em uma sociedade na qual os sábios teriam o poder absoluto.

Por outro lado, Aristóteles diz que a forma mais evoluída do direito natural é aquela que ocorre entre os cidadãos: é somente entre os cidadãos que as relações constitutivas do direito ou da justiça atingem o seu pleno estágio. A segunda proposição de Aristóteles consiste no fato de o direito natural ser variável. Destacamos a seguinte interpretação de Strauss em relação ao pensamento de Aristóteles:

Em todo conflito humano, há possibilidade de uma decisão justa, reclamada pela situação e fundada no exame exaustivo das circunstâncias. O direito natural é constituído por tais decisões. Assim compreendido, ele é forçosamente instável.”²

Finalmente, de acordo com a teoria tomista, existe uma imutabilidade das proposições fundamentais da lei natural, uma vez que elas são formuladas segundo a “Tábua da Lei”. A possibilidade de ocorrer exceção somente ocorre no caso de uma intervenção divina. Assim, esta teoria explica por que a lei natural pode ser sempre comunicada a todos e se revestir na forma de um imperativo universal. Percebe-se, desse modo, que a lei natural é inseparável da teologia natural e da teologia revelada.

Diferentemente das teorias expostas acima, a justiça não é natural para alguns representantes da tradição moderna da filosofia, especificamente para Hobbes, uma vez que, para este autor, o homem não é um ser social nem político. Devido a esse fato, Hobbes e outros autores não se dedicam ao tema das virtudes e dos valores, mas eles dão ênfase ao conceito de instituição, autoridade e decisão. Destacamos a seguinte passagem na qual Hobbes define o direito: “Direito é o que aquele ou aqueles que detêm o poder soberano ordenam aos seus súditos, proclamando em público e em claras palavras que coisas eles podem fazer e quais não podem.”³

Strauss diz que para compreender o problema do direito natural, devemos partir de uma inteligência não científica, mas natural das coisas políticas. Devemos observar as questões políticas nos atos da vida cotidiana em cada momento no qual tomamos decisões. Assim, o direito natural não deve ser buscado nas instituições, mas na discussão sobre valores.

Um questionamento recorrente sobre o direito natural refere-se ao fato de as coisas justas diferirem de sociedade em sociedade. Ou seja, podemos enumerar diferentes concepções de justiça manifestadas em diversos povos ou em distintas épocas em determinada sociedade. O historicismo é uma linha de pensamento que se utiliza desses argumentos.

Entretanto, Strauss afirma que as diferentes concepções de justiça não justificam a rejeição ao direito natural. Prosseguindo no seu argumento, Strauss afirma:

Que o homem tenha diversas ideias do universo que está ao seu redor, não significa que o universo não exista, que é impossível fazer uma descrição verdadeira dele, ou ainda que o homem é incapaz de chegar a ter um conhecimento verdadeiro e definitivo dele; da mesma forma, mostrar que as

² STRAUSS, *Droit Naturel et Histoire*, p. 146. Tradução nossa.

³ HOBBS *apud* BOBBIO, *O positivismo jurídico*, p. 36.

concepções de justiça variam não é provar a inexistência do direito natural ou a impossibilidade de conhecê-lo.⁴

Ademais, o direito natural pressupõe o exercício da razão, por isso, ele não pode ser reconhecido universalmente. Entre os selvagens ou em sociedades guiadas pelo direito divino não se observa o direito natural. Strauss diz, ainda, que a variedade de concepções de justiça, longe de ser incompatível com a ideia do direito natural, é, na verdade, condição essencial do seu aparecimento: esse fato é que faz com que as pessoas tenham interesse em conhecer o direito natural.

Por fim, o autor alemão utiliza-se de outro argumento para criticar o pensamento historicista. Ele diz que para que a objeção feita pelos historicistas tenha qualquer fundamento, ela deve repousar em uma crítica filosófica sobre as possibilidades de existência ou do conhecimento do direito natural, e não, em uma prova histórica. Strauss relata que a escola historicista nasceu como uma reação contra a Revolução francesa e as doutrinas do direito natural. Desaprovando toda ruptura violenta com o passado, ela se manifestava a favor da conservação e perpetuação da ordem tradicional. Os fundadores desta escola temiam que a admissão de um princípio universal ou abstrato conduziria a uma revolução.

Percebemos, assim, que a doutrina histórica valoriza os princípios históricos ou particulares em detrimento dos princípios universais, princípios transcendentais à atualidade. Mas, de acordo com Strauss, o historicismo traz em si uma contradição interna, ele é absurdo. Ora, os partidários da escola histórica afirmam que todos os pensamentos e crenças humanas são históricos e, por isso, destinados a uma morte certa. Como o historicismo é também um pensamento humano, ele somente pode ser válido provisoriamente, ou seja, ele não pode ser verdadeiro por si mesmo. Ressaltamos a seguinte passagem de Strauss que trata dessa ideia: “Nós não podemos conceber o caráter histórico de 'todo' pensamento – excetuado o historicismo e suas implicações- sem transcender a história, sem apreender alguma coisa de trans-histórico.”⁵

Outra doutrina que combate o direito natural é a teoria do positivismo jurídico. De acordo com essa doutrina, o direito se restringe à validade formal, ou seja, o direito não precisa ser justo, basta que ele se manifeste em normas válidas e eficazes. Assim, a validade do direito se funda em critérios concernentes unicamente à sua estrutura formal, prescindindo do seu conteúdo. Percebe-se, então, que esta teoria diverge da doutrina do direito natural pelo fato de esta última defender que uma norma somente é válida se ela for justa.

⁴ STRAUSS, *Droit Naturel et Histoire*, pp. 96-97. Tradução nossa.

⁵ STRAUSS, *Droit Naturel et Histoire*, p. 35. Tradução nossa.

Norberto Bobbio afirma a existência de duas categorias diversas de definições do direito: as primeiras são definições fatuais ou avalorativas ou ainda ontológicas, isto é, definem o direito tal como ele é. As segundas são definições ideológicas ou valorativas, ou deontológicas, ou seja, definem o direito tal como ele deve ser para satisfazer um certo valor.⁶

O autor italiano prossegue dizendo que as definições valorativas caracterizam-se pelo fato de possuírem uma estrutura teleológica, ou seja, o direito serve para conseguir um certo valor. Enquanto a doutrina do positivismo jurídico caracteriza-se por uma definição avalorativa do direito, a teoria do direito natural identifica-se com uma teoria valorativa do direito.

Pode-se considerar Hans Kelsen como o autor expoente do positivismo jurídico. Na sua obra *Teoria pura do direito*, publicada em 1934, o autor afirma não acreditar em uma “moral” válida em todos os tempos e em toda a parte, ou seja, em uma moral absoluta. Assim, Kelsen defende que a validade de uma ordem jurídica positiva seja independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de moral.⁷

Bobbio traça uma relação histórica entre direito natural e direito positivo. O autor italiano descreve que o positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando as expressões “direito positivo” e “direito natural” não são mais consideradas “direito” no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como “direito” em sentido próprio. Assim, a partir desse momento, dizer “direito positivo” torna-se um pleonasma, uma vez que não existe outro “direito” senão o positivo.⁸

Bobbio relaciona o direito positivo com a formação do Estado moderno, uma vez que esse evento fez com que o juiz resolvesse as controvérsias seguindo as normas emanadas do órgão legislativo do Estado. Por outro lado, o direito natural dava certa liberdade ao juiz visto que este poderia deduzir sua decisão dos costumes, de critérios equitativos ou segundo princípios da razão.⁹

Além dessas correntes de pensamento que rejeitam o direito natural, não podemos desprezar a concepção de Max Weber. Esse pensador afirma a existência de uma pluralidade de princípios invariáveis do direito e do bem. Esses princípios, por conseguinte, divergem entre si, mas não podemos provar a superioridade de nenhum deles.

De acordo com Strauss, Weber não acredita em um sistema definitivo de conceitos fundamentais. Para Weber, todos os cenários de referência são efêmeros. As ciências sociais trabalham com problemas essenciais que variam de acordo com o contexto social e cultural.

⁶ BOBBIO, *O positivismo jurídico*, p. 138.

⁷ KELSEN, *Teoria pura do direito*, p. 76.

⁸ BOBBIO, *O positivismo jurídico*, p. 26.

⁹ BOBBIO, *O positivismo jurídico*, p. 28.

Entretanto, Weber reconhece que os valores concretos e históricos são, em parte, constituídos de elementos trans-históricos.

Pelo fato de reconhecer a existência de valores atemporais, Weber se separa sobretudo do historicismo, ou seja, sua recusa ao direito natural é fundada não tanto pelos argumentos do historicismo, mas, principalmente, por uma concepção particular de valores atemporais.

Weber defende o caráter eticamente neutro das ciências sociais assim como da filosofia social, não pela crença na oposição fundamental entre ser e dever-ser, mas por sua convicção de que não se pode ter um conhecimento autêntico do dever-ser. Weber nega a existência de um verdadeiro sistema de valores. De acordo com este autor, há uma multiplicidade de valores que estão na mesma posição. Assim, destacamos a seguinte passagem de Strauss que demonstra o pensamento de Weber:

Em nossa opinião, a tese de Weber conduz necessariamente ao niilismo ou a ideia de que toda preferência, seja ela má, vil ou tola, deve ser olhada pelo tribunal da razão como tão legítima como qualquer outra.¹⁰

Após expormos algumas considerações sobre o direito natural no pensamento de Strauss, concluímos que esse autor pretende retomar alguns questionamentos feitos pela tradição filosófica clássica para debater esse tema. Ou seja, Leo Strauss está interessado em discutir valores. Apesar de eles serem influenciados por determinada época ou cultura, existe uma possibilidade de que os mesmos sejam universais. Ademais, alguns valores são superiores a outros, não existe uma neutralidade entre eles.

De acordo com os gregos, a razão é capaz de nos indicar valores. As opiniões, não a revelação, representam o ponto de partida do direito natural. Observamos assim que, nesse sentido, Strauss se aproxima dos pensamento dos gregos.

Como vimos, Strauss quer debater o conceito de justiça que, por sua vez, não coincide com o conceito de legalidade. Apesar de este debate ser bastante atual, ele não é exclusivo de nosso tempo. Os gregos já se pronunciaram que a justiça deve prevalecer sobre o convencionalismo. Podemos dizer que Strauss não quer voltar para o mundo grego, mas utilizar de um questionamento feito pelos gregos: tentar descobrir o que é justo por meio da razão.

Ora, quando associamos justiça com legalidade, nós esvaziamos o debate sobre valores, ele se torna sem sentido. Então, primeiramente, devemos nos conscientizar de que justiça não é somente o que está na lei. Como já ressaltamos acima, isso se prova pelo fato de que há leis injustas. Strauss não procura uma razão que nos diga o que fazer, mas que nos dê um caminho para achar a justiça.

¹⁰ STRAUSS, *Droit Naturel et Histoire*, p. 50. Tradução nossa.

Por fim, ressaltamos a importância do tema estudado por Strauss. Apesar da expressão “direito natural” parecer anacrônica, ela se identifica com um grande tema: a questão da justiça. E, por isso, o estudo sobre o direito natural deve ser feito. O direito natural não se identifica com a lei, não corresponde a um conceito puramente histórico e não é um simples valor ao lado de outros. O direito natural consiste na procura do que é justo por meio da razão. A dificuldade em definir o direito natural não é impedimento para alcançarmos uma compreensão sobre ele. Cabe aos indivíduos e não às instituições darem um significado para este conceito.

CONSIDERATIONS ABOUT NATURAL RIGHT ON LEO STRAUSS' BOOK

Abstract: Leo Strauss defends the redemption of natural right in his book "Histoire et Droit Naturel". However, the defense of natural law implies combating some forms of thought entrenched in today's society as historicism and positivism. Besides them, Strauss also departs from the thought that advocates for the concept of neutrality of values. The objective of this paper is to outline some considerations on the natural right at the thought of Leo Strauss. The main theoretical source of the work is that mentioned. First of all, I will work with the characterization of natural right. After this, I will deal with the theories which criticize this concept. And, finally, I will discuss the meaning of natural right today.

Keywords: Natural Right – historicism – positivism.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STRAUSS, Leo. *Droit Naturel et Histoire*. Paris: Flammarion, 1986.